



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

VETO N.º 010/2025

Processo nº 562/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Veto total ao Projeto de Lei n.º 033/2025, de autoria do conspícuo Vereador Denizart Luiz do Nascimento que ratifica as denominações dos logradouros públicos localizados no loteamento "Jardim de Guarapari" e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O presente expediente trata do Veto Total nº 010/2025, aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 033/2025, de iniciativa do Vereador Denizart Luiz do Nascimento (Denizart Zazá). A proposta foi regularmente protocolada nesta Casa sob o Processo Legislativo nº 562/2025 e visa à ratificação das denominações dos logradouros públicos localizados no loteamento "Jardim de Guarapari".

O projeto foi lido em plenário durante a 18ª Sessão Ordinária do ano legislativo, seguindo os trâmites regimentais previstos para as proposições de natureza ordinária.

Após a leitura, foi distribuído às comissões permanentes competentes, dentre elas a Comissão de Redação e Justiça, que emitiu parecer favorável quanto à sua regularidade formal, jurídica e de técnica legislativa.

A matéria seguiu à apreciação do plenário e obteve aprovação em votação ordinária. Na sequência, foi encaminhado ao Poder Executivo para sanção, tendo retornado à Câmara Municipal acompanhado da Mensagem nº 042/2025, por meio da qual o Prefeito Municipal comunica sua decisão de vetar integralmente o conteúdo aprovado.

O veto total foi fundamentado em parecer da Procuradoria Geral do Município, que apontou, de forma resumida, possível vício de iniciativa e questionamentos quanto à competência legislativa do Parlamento para dispor sobre o tema abordado no projeto. A Procuradoria também teceu considerações quanto à necessidade de critérios técnicos para embasar a medida.

O expediente foi lido em plenário e redistribuído à Comissão de Redação e Justiça para nova manifestação, desta vez quanto ao mérito do veto. A reanálise segue os termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, que estabelece o rito a ser adotado nos casos de veto total a proposições legislativas já aprovadas.

No momento do retorno à comissão, não houve apresentação de novas emendas, tampouco a juntada de documentos complementares. O processo legislativo

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320039003800390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

manteve sua composição original, estando agora apto à emissão de parecer conclusivo quanto à manutenção ou rejeição do veto.

Passa-se, portanto, à análise técnica desta Comissão, nos limites de sua competência, para apreciação do mérito da decisão do Executivo.

II. VOTO DA RELATORA:

A justificativa do veto apresenta como razão principal o suposto vício de iniciativa, sob o argumento de que a matéria seria de competência privativa do Poder Executivo por envolver aspectos da estrutura administrativa e urbanística municipal. No entanto, essa argumentação merece ser cuidadosamente reavaliada à luz da jurisprudência e da prática legislativa municipal.

A proposta não cria nova política pública, não altera diretrizes territoriais e tampouco interfere na estrutura interna dos órgãos da Administração.

Trata-se apenas da ratificação de nomes de logradouros públicos que já são assim reconhecidos pela população, pelos serviços de correio, concessionárias e pelo cadastro municipal. O que o projeto busca é formalizar, por meio de instrumento legislativo, situações já consolidadas.

Em outras palavras, o conteúdo do projeto opera como regularização legislativa de fato social e administrativo já existente. A função legislativa municipal compreende, sim, a atribuição ou ratificação de nomes de vias públicas, inclusive quando se trata de reconhecimento de nomes já consolidados no tecido urbano. Não se está diante de matéria organizacional ou funcional da Administração, mas de política de ordenamento simbólico e jurídico do espaço urbano.

A Constituição Federal, ao dispor em seu art. 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, assegura ao Poder Legislativo municipal um amplo campo de atuação normativa.

A denominação ou ratificação de logradouros se insere nesse contexto, sendo instrumento que fortalece a relação entre o espaço público e a identidade urbana, além de garantir segurança jurídica a moradores, comerciantes, instituições e órgãos de prestação de serviço público.

Além disso, o projeto não cria despesa, não institui obrigação operacional e não afeta qualquer aspecto da administração ativa. Por essa razão, não há violação ao princípio da reserva de iniciativa, tampouco extrapolação das competências legislativas conferidas ao Poder Legislativo municipal.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A alegação de ausência de estudo técnico também não se sustenta, uma vez que a proposta foi construída com base em consulta prévia aos registros informais e dados já em uso pela população e por entes públicos. Ainda que o Executivo entenda ser necessário complementação documental, essa questão não configura vício insanável da proposição, podendo ser sanada ou ajustada mediante regulamentação futura.

É importante reforçar que a medida tem função organizadora e conferirá maior coerência ao cadastro imobiliário, aos serviços postais e às atividades administrativas. A regularização formal de nomes já utilizados evita conflitos de informação, reduz litígios e promove a efetividade do serviço público. A norma aprovada contribui, portanto, para a eficiência administrativa, não para sua desorganização.

O veto total não encontra respaldo jurídico adequado. Sua manutenção significaria obstaculizar uma proposta que visa exatamente o oposto do que se alega em sua justificativa: promover clareza, uniformidade e segurança institucional quanto à nomenclatura de vias públicas, o que é de evidente interesse coletivo e perfeitamente enquadrado nas competências desta Casa Legislativa.

A iniciativa do vereador autor reflete uma preocupação legítima com a racionalização da malha urbana e com a transparência da estrutura cadastral do Município. A rejeição do veto reafirma a harmonia entre Legislativo e Executivo, sem prejuízo da autonomia de cada Poder. A atuação da Câmara, nesse caso, não invade, mas complementa a ação administrativa.

Assim, diante da regularidade formal e da pertinência temática da matéria, esta relatoria opina **pela rejeição do Veto Total nº 010/2025**, mantendo-se o texto aprovado do Projeto de Lei nº 033/2025, de autoria do Vereador Denizart Zazá.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por voto da Relatora e do Membro, **emite parecer contrário** ao **Veto n.º 010 de 2025** ao Projeto de Lei n.º 033/2025, rejeitando todos os seus termos. Registra-se que a Presidente não estava presente na reunião deliberativa.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2025.

KAMILA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320039003800390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003800390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.